



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 35/2011, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Escola Família Agrícola da Chapadinha, Nova Venécia - ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

A iniciativa da proposição, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, restringida nos termos da legislação, em consonância com o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica, seguindo pelo princípio da simetria das formas, o disposto no art. 61 da Carta Republicana.

Matérias que geram ônus para o Município somente podem ser deflagradas pelo Chefe do Executivo, em obediência à independência dos Poderes Públicos, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional.

Observa-se assim que foram respeitados os requisitos necessários para a iniciativa da matéria, sendo, portanto, válida e não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Ainda na própria Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 17, XIII, encontra-se elencado o seguinte texto, por similaridade ao caso, sobre a matéria em análise:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

Continuando sobre a matéria em questão, o art. 26, *caput*, da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige a constituição de uma lei ordinária autorizando a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas. Tal dispositivo apresenta o seguinte texto:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Verifica-se a necessária remessa da matéria à apreciação e deliberação dos órgãos e do colegiado do Poder Legislativo Municipal, como fases associados ao processo legislativo, de cumprimentos e ritos obrigatórios, no exercício das funções legislativas da Câmara Municipal.

Observa-se assim que estão sendo preservados os requisitos necessários em todas as fases do processo legislativo para a sua constituição, em obediência ao princípio da legalidade, tanto na competência formal como material, não apresentando qualquer distúrbio que venha a prejudicar a sua tramitação.

Contudo, em relação ao mérito, não vislumbramos a sua existência no campo de aplicação desses recursos a serem concedidos, considerando o seu grau oneroso ao erário e as demandas emergenciais e inadiáveis do Município.

Sendo assim, manifesto-me pela rejeição da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2011.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Vice-Presidente

PELAS CONCLUSÕES:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se contrária à proposição, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela rejeição, por maioria de seus membros, ao Projeto de Lei nº 35/2011.

É o Parecer pela rejeição.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2011.

GERALDO PEDRO DE SOUZA

Presidente

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Vice-Presidente

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 35/2011, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Escola Família Agrícola da Chapadinha, Nova Venécia - ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2011. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno.

II – PRONUNCIAMENTO DO RELATOR:

Em observação ao que determina a Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 26, caput, tratando da matéria em análise, verifica-se a necessária constituição de lei autorizativa, como requisito necessário, para a finalidade prevista na proposição. Vejamos senão o que traduz o mencionado dispositivo.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Continuando sobre o tema em questão, verifica-se que há a previsão de dotação orçamentária consignada no orçamento em vigência para fazer face às despesas correlacionadas com a presente norma, como requisito indispensável para a sua fiel execução.

É nítido também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que prejudique a sua aplicação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

A matéria também encontra-se em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum que venha a prejudicar ou inviabilizar a aplicação da presente norma, estando em conformidade com a legislação regulamentar, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o pronunciamento.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de maio de 2011.

MOACYR SELIA FILHO

Relator - Membro

PELAS CONCLUSÕES:

OTAMIR CARLONI

Presidente

JOSÉ DE MENEZES

Vice-Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação da proposição, nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação, por unanimidade de seus membros, ao Projeto de Lei nº 35/2011.

É o Parecer pela aprovação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de maio de 2011.

OTAMIR CARLONI

Presidente

JOSÉ DE MENEZES

Vice-Presidente

MOACYR SELIA FILHO

Relator - Membro

rav